

Acórdão: 15.714/04/2^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010110746-63
Impugnante: Total Ltda
Proc. S. Passivo: José Luiz Soldati
PTA/AI: 01.000142579-11
Inscr. Estadual: 699.661889.00-28
Origem: DF/Ubá

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - CONTA CAIXA - SALDO CREDOR. Apuração de “saldo credor” na Conta Caixa da Autuada, proveniente da não contabilização de despesas referentes à aquisições de produtos, caracterizando saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal, nos termos do Artigo 194, § 3º, Parte Geral, do RICMS/96. Exigências de ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, Inciso II, alínea “a” da Lei nº 6.763/75, sendo inaplicável à espécie a modalidade de pagamento a que se sujeita a Contribuinte (Empresa de Pequeno Porte, do MICROGERAES), conforme disposto no Artigo 46, Inciso IX, Anexo X, do citado Regulamento. Infração caracterizada. Exigências mantidas.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE REGISTRO DE DOCUMENTO FISCAL. Constatada a falta de escrituração de notas fiscais no livro de Registro de Entradas, ensejando a aplicação da penalidade prevista no Artigo 55, Inciso I, da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada. Exigência fiscal mantida.

MICRO GERAES - FALTA DE RECOLHIMENTO - DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. Falta de pagamento do ICMS correspondente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual, prevista para a EPP no Artigo 12, Incisos I e II, Anexo X, do RICMS/96, e incidente sobre as entradas de mercadorias oriundas de outros Estados, acobertadas por notas fiscais não registradas no livro próprio. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.

MICRO GERAES - ABATIMENTOS INDEVIDOS. Cobrança dos valores de imposto indevidamente deduzidos pela Autuada na condição de EPP, do MICROGERAES, haja vista a perda do direito aos abatimentos previstos em tal regime, nos termos do Artigo 17, § 1º, Anexo X, do RICMS/96, por ter havido o recolhimento a menor do ICMS devido para determinados períodos, em função da prática de saídas desacobertas de documento fiscal (saldo credor na Conta Caixa) e da falta de pagamento da “diferença de alíquotas” prevista no Artigo 12, Incisos I e II, Anexo X, do citado Regulamento. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS, no período de 01/09/2000 a 31/12/2001, pelas seguintes irregularidades:

- existência de saldo credor na Conta Caixa referente aos períodos de “setembro, novembro e dezembro de 2000, e de janeiro a março e dezembro de 2001”, ocasionado pela não contabilização de despesas relativas à aquisições de produtos, caracterizando, assim, saída de mercadorias desacobertadas de documento fiscal, nos termos do Artigo 194, § 3º, Parte Geral, do RICMS/96. Além do ICMS devido por tais operações, exige-se o imposto correspondente à perda dos abatimentos promovidos em tais períodos, em função da dita infração ter ocasionado pagamento a menor do tributo devido pela condição de Empresa de Pequeno Porte, do MICROGERAES, conforme estabelecido no Artigo 17, § 1º, Anexo X, do citado Regulamento;

- falta de escrituração de notas fiscais no livro Registro de Entradas, resultando na aplicação da penalidade prevista no Art. 55, Inciso I, da Lei nº 6.763/75;

- falta de pagamento do ICMS correspondente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual em entradas de mercadorias oriundas de outra unidade da Federação, ocorridas nos meses de “setembro a dezembro de 2000, e de março, maio, junho, agosto e setembro de 2001”, nos termos do Artigo 12, Incisos I e II, Anexo X, do RICMS/96. Cobrança também do imposto correspondente à perda dos abatimentos usufruídos nos períodos de “outubro de 2000 e de maio, junho, agosto e setembro de 2001”, em razão do referido ilícito ter gerado pagamento a menor do imposto devido pela condição de Empresa de Pequeno Porte, do MICROGERAES, conforme previsto no Artigo 17, § 1º, Anexo X, do mencionado diploma legal.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 156 a 159, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 165 a 170.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 174 a 179, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

DA PRELIMINAR

Do Pedido de Perícia formulado pelo sujeito passivo

A Autuada sugere a realização de prova pericial, no intuito de se verificar a real situação de sua escrita fiscal e a origem das infrações porventura cometidas (fls. 158).

Todavia, tal pleito há de ser ignorado, visto que não houve a apresentação dos quesitos pertinentes, condição essencial à apreciação desse instrumento de prova,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

conforme estabelece o Artigo 98, Inciso III, da CLTA/MG. Ademais, o referido exame pericial mostra-se absolutamente desnecessário, na medida em que o Fisco trouxe aos autos toda a documentação comprobatória das infrações apontadas no AI: listagem e cópia das notas fiscais de entradas não registradas no livro próprio, não contabilizadas dentre as despesas lançadas na Conta Caixa e sobre as quais não houve o recolhimento da diferença de alíquota prevista no Artigo 12, Incisos I e II, Anexo X, RICMS/96 (fls. 15/22 e 51/125); documento apresentado pelo sujeito passivo, informando as datas de realização dos pagamentos referentes às notas fiscais não escrituradas (fls. 48/50); cópia dos livros “Diário” e “Razão” referentes ao período fiscalizado (fls. 126/150).

DO MÉRITO

O Fisco, ao verificar a escrita fiscal e contábil da Autuada, constatou a falta de escrituração das notas fiscais relacionadas às fls. 19/20 (cópias anexadas às fls. 51/125) no livro de Registro de Entradas, bem como a não contabilização das mesmas dentre as despesas lançadas nos livros “Diário” e “Razão” (fls. 126/150).

Diante disso, após a recomposição da Conta Caixa e a verificação dos pagamentos por ela efetuados, apurou-se a existência de “saldo credor” em tal conta (fls. 13/18), o que caracteriza saída de mercadoria desacobertada de documento fiscal (Artigo 194, § 3º, Parte Geral, do RICMS/96). Detectou-se também a falta de recolhimento da “diferença de alíquota” referente a tais operações, prevista no Artigo 12, Incisos I e II, Anexo X, do RICMS/96, visto que tais documentos contemplam aquisições interestaduais de produtos (fls. 21/22).

Além do ICMS resultante de tais ilícitos, e da Multa Isolada aplicada sobre a mencionada falta de registro de documentos, cobrou-se o imposto correspondente à perda dos abatimentos indevidamente utilizados pela Contribuinte como Empresa de Pequeno Porte, no regime do MICROGERAES (fls. 09 e 11).

Em seus embates, o sujeito passivo pede o cancelamento do feito, por entender que a capitulação do AI refere-se a uma norma legal já revogada (Decreto nº 38.104/96), e por considerar, como hipótese provável, a ocorrência de “*bis in idem*”.

Contudo, não lhe assiste razão em ambas as assertivas. Primeiro porque, como bem observado pela Autuante (fls. 167), e conforme o disposto no Artigo 144 do CTN, prevalece o diploma regulamentar vigente à época de ocorrência dos fatos geradores correspondentes aos ilícitos apurados (lapso de “01/09/2000 a 31/12/2001”), no caso, o Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 38.104, de 28/06/1996 (revogado somente a partir de 15/12/2002, pelo Decreto nº 43.080, de 13/12/2002), conforme descrito na peça fiscal e em seus anexos (fls. 03/12). E, segundo, diante da natureza das infrações apontadas no AI, não se percebe qualquer cobrança de tributo ou de penalidade em duplicidade.

Sobre este último tema, cabe alguns comentários adicionais acerca da origem dos valores de imposto cobrados pelo Fisco, haja vista mostrar-se escorreita a aplicação da Multa Isolada prevista no Artigo 55, Inciso I, da Lei nº 6.763/75, sobre a falta de registro das mencionadas notas fiscais de entradas no livro próprio (Planilha 2 -

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fls. 19/20; Item 6.2 do Relatório Fiscal - fls. 10), e em função da condição da Defendente de “Empresa de Pequeno Porte” (EPP), do MICROGERAES.

Inicialmente, tem-se que a omissão do lançamento, nos livros contábeis de fls. 126/150, das despesas referentes às aquisições de mercadorias de que tratam as notas fiscais listadas na Planilha 1 de fls. 15/18 (cópias acostadas às fls. 51/125), ocasionou a apuração de “saldo credor” na Conta Caixa da empresa fiscalizada (recomposição de fls. 13/14), o que, à luz do disposto no Artigo 194, § 3º, Parte Geral, do RICMS/96, caracteriza “saída desacobertada de documento fiscal”, presunção esta não ilidida pela Acusada. Daí, exige-se o ICMS correspondente a tais operações (Item 6.1 do Relatório Fiscal - fls. 08), visto que a modalidade de pagamento do referido regime não se aplica às saídas sem cobertura fiscal (Artigo 46, Inciso IX, Anexo X, do citado Regulamento). Além do tributo, são cobradas também as penalidades previstas no Artigo 56, Inciso II (MR de 50% sobre o valor do imposto), e no Artigo 55, Inciso II, Alínea “a” (MI de 20% sobre o valor das saídas), ambos da Lei nº 6.763/75.

Já como EPP, a Autuada sujeita-se ao pagamento do ICMS conforme disciplinado na legislação específica do regime do MICROGERAES (no caso, o Artigo 12, Incisos I a V, Anexo X, do RICMS/96, vigente no período fiscalizado), composto pelos seguintes valores:

$$\text{ICMS} = [(\text{Entradas} \times \text{Alíquota Interna}) - (\text{Créditos})] + \\ + [(\text{Saídas} - \text{Entradas}) \times (\text{Percentual/Faixa})]$$

Onde:

- Entradas: valor total das Entradas, excluídos os valores referentes às hipóteses previstas no § 1º do Artigo 12 do Anexo X do RICMS/96;
- Alíquota Interna: alíquota prevista no Inciso I do Artigo 43, Parte Geral, do RICMS/96;
- Créditos: valor do imposto correspondente às mercadorias adquiridas e aos serviços utilizados no período, observado o disposto no § 2º do Artigo 12 do Anexo X do RICMS/96;
- Agregado: diferença a maior entre o valor das Saídas e das Entradas, com as deduções previstas no § 3º do Artigo 12 do Anexo X do RICMS/96;
- Percentual/Faixa: percentual previsto para a faixa de classificação da EPP no MICROGERAES.

Sendo assim, denota-se correta também a exigência da “diferença de alíquotas” não recolhida pela Envolvida sobre as entradas a que se referem as notas fiscais em evidência, oriundas de outras unidades da Federação (Planilha 3 - fls. 21/22; Item 6.3 do Relatório Fiscal - fls. 11), como estabelece o citado Artigo 12, Incisos I e II, Anexo X, do RICMS/96, acrescida da Multa de Revalidação cabível.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por fim, no que tange à parcela de imposto exigida no feito correspondente à perda dos abatimentos usufruídos pela Impugnante nos meses autuados (Itens 6.1 e 6.3 do Relatório Fiscal - fls. 09 e 11; Consultas DAPISEF/SICAF - fls. 23/26), não há qualquer reparo ao procedimento fiscal, vez que, consoante o disposto no Artigo 17, § 1º, Anexo X, do RICMS/96, o pagamento a menor do ICMS devido pela EPP enseja a anulação das referidas deduções no(s) período(s) da inadimplência parcial. E, no caso, ao se analisar a mencionada forma de cálculo de tal imposto, percebe-se que tanto a caracterização de “saídas desacobertadas de documento fiscal”, quanto a “falta de quitação da diferença de alíquotas” descritas anteriormente propiciaram o recolhimento a menor do aludido tributo, mesmo com a inclusão dos valores das notas fiscais não escrituradas às “Entradas” (Consulta “Conta Corrente Fiscal/SICAF” anexa).

Quanto à imposição dos “juros moratórios”, repudiada pela Litigante, cabe apenas ressaltar que utilizou-se a taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia (SELIC), estabelecida pelo Banco Central do Brasil, conforme disposto na Resolução SEF/MG nº 2.880/97 (citada no AI - fls. 03), norma esta editada em consonância com a previsão contida no Artigo 226 da Lei nº 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Lúcia Maria Bizzoto Randazzo (Revisora) e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 17/02/04.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

ACR/EJ